Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6658/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22597/2017
PROTOCOLO	: 1855232
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2017, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e as empresas Marymed Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda – ME, Dubom Distribuição de Produtos Medicohospitalar Eireli – EPP, RCA Saúde Comércio E Representações Eireli – ME, Cirúrgica MS Ltda – ME, Diagnolab Laboratórios Eireli – EPP, Ágil Produtos Para Saúde Eireli – ME, tendo como responsável o Sr. Edson Rodrigues Nogueira.

Procedido ao julgamento dos autos através da DSG - 2451/2018, o procedimento licitatório foi declarado regular, sendo o responsável multado em 20 (vinte) UFERMS em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Ato contínuo, o jurisdicionado quitou a multa em adesão ao REFIS (peça 122), sendo seu Recurso Ordinário julgado posteriormente e acolhido para excluir a multa fixada (peça 124).

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 136).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’)

nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 1836/1837.

Com o pagamento da multa de forma anterior ao Acórdão do Recurso Ordinário, o ato normativo editado pela Corte dispõe em seu artigo 5º sobre a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que tenham por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, ocasionando a extinção dos feitos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento dos procedimentos subsequentes, em atenção ao item III da Decisão Singular DSG - G.JD - 2451/2018 (fl. 1829).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.